



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 732/2008  
PROCESSO: 2007 / 6040 / 501933  
REEXAME NECESSÁRIO: 2210  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: DARIO DARCI HAEFLIGER E CIA LTDA

**EMENTA:** Levantamento do Movimento Financeiro. Multa Formal. Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária. Nulidade do Lançamento – *É nulo o procedimento fiscal que contenha erro material e tenha sido elaborado em contradição às normas técnicas de auditoria.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro

**VOTO:** O contribuinte foi autuado conforme descrito no Contexto:

4.1 – Deverá recolher a Multa Formal proporcional referente na importância de R\$. 1.095,44 (hum mil, noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente a saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária não registradas em livro próprio, no giro comercial de R\$. 10.954,45 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relativas ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002, conforme foi constatado por meio de Levantamento Financeiro.

Notificado por via direta, o contribuinte não apresentou impugnação, sendo que em 23/05/2007 foi lavrado o Termo de Revelia.

Em sentença, a julgadora de primeira instância, relata que o auto de infração de multa formal pela omissão de saídas, refere-se a mercadorias sujeita à substituição tributária, e, no levantamento que deu suporte, o valor das vendas e das compras só trata de mercadorias tributadas, ocorrendo uma contradição.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Que considerando que o levantamento que deu suporte ao auto de infração é impróprio para apurar a infração apontada e foi elaborado em desacordo com a legislação tributária, julgou nulo o auto de infração.

A representação fazendária recomendou pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração, solicitando para que seja remetido à Delegacia de Jurisdição do contribuinte, para que o procedimento seja refeito e, se for necessário, lavrado novo auto de infração.

O Manual de Auditoria orienta quanto ao correto procedimento na elaboração do levantamento financeiro, e também quanto a situações que envolvam mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, sendo conveniente ser procedido levantamento específico das mercadorias do referido grupo, para constatação da origem fiscal das respectivas saídas, com o objetivo de detectar omissões de entradas de mercadorias.

Diante do exposto, tendo em vista a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração, assim, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, para julgar nulo o auto de infração de nº 2007/002589 e extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos  
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário